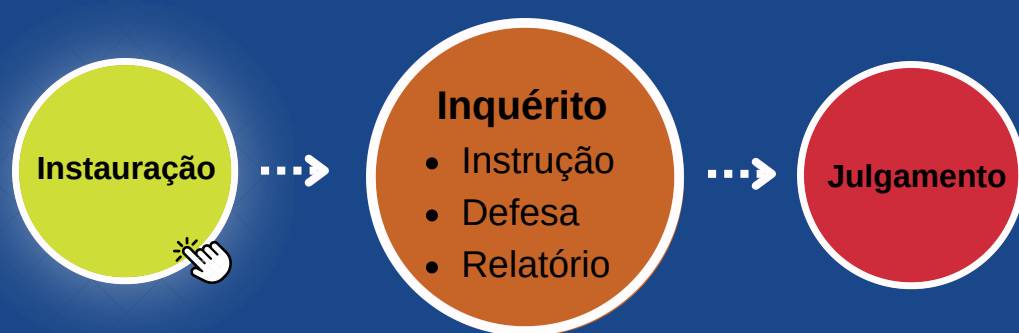


FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INSTAURAÇÃO



INSTAURAÇÃO DE UM PROCESSO DISCIPLINAR

- Após o transcurso de toda a fase de admissibilidade, que se encerra com o juízo de admissibilidade (como a peça cognitiva da autoridade instauradora que decidiu pela deflagração da instância disciplinar) a primeira fase do processo disciplinar, inaugurando o rito do devido processo legal, é chamada de instauração.
- A competência para instaurar os processos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal, depende de regulamentação da matéria que deve ser feita de acordo com a estrutura de cada órgão/entidade.
- O Ato de instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) ou de uma sindicância acusatória (SINAC), normalmente, é uma portaria, não havendo óbice, contudo, à utilização de outra tipologia.

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR NO ATO INSTAURADOR DO PAD OU DA SINAC

Os requisitos formais essenciais são:

- (I) identificação da autoridade instauradora competente e dos integrantes da comissão (nome, cargo e matrícula), destacando o presidente;
- (II) indicação do procedimento do feito (se SINAC ou PAD – no caso de rito sumário, há peculiaridades);
- (III) fixação do prazo para a conclusão dos trabalhos;
- (IV) indicação do alcance dos trabalhos (reportando-se ao número do processo).

INFORMAÇÕES QUE NÃO DEVEM CONSTAR NO ATO INSTAURADOR DO PAD OU DA SINAC

- Nenhuma menção aos nomes dos servidores supostamente envolvidos nos fatos a serem apurados.
- Também, não é recomendável que contenha a descrição dos ilícitos e correspondentes dispositivos legais, uma vez que poderia ferir a integridade dos acusados, bem como poderia induzir os trabalhos da comissão e propiciar um pré-julgamento.
 - a indicação de que contra um servidor paira uma acusação é formulada pela comissão processante na citação para que ele acompanhe o processo como acusado;
 - a descrição da materialidade do fato e o enquadramento legal da irregularidade (se for o caso) são feitos pela comissão em momento posterior, somente ao final da instrução contraditória, com a indicição, ressaltando-se as infrações que são apuradas mediante rito sumário, as quais possuem tratamento legal diferenciado.

FINALIZAÇÃO DA INSTAURAÇÃO

A fase de instauração será concluída com a publicação do Ato Instaurador, como uma Portaria, que poderá ocorrer em boletim de serviço, boletim de pessoal ou instrumento congênere do órgão/entidade responsável pela apuração, ou, ainda, no Diário Oficial da União (nos casos em que o processo de apuração transcorrer fora do órgão instaurador ou envolver servidores de diferentes órgãos/entidades, conforme regramento da Imprensa Nacional).

A instauração do processo disciplinar só existe e se aperfeiçoa com a publicação do ato que constituir a comissão. Esse ato somente adquire valor jurídico pontualmente com a publicação, nem antes, nem depois.

Assim, os trabalhos da comissão somente poderão ser iniciados a partir da data da publicação do ato de instauração, sob pena de nulidade dos atos praticados antes desse evento. Da mesma forma, os prazos da comissão começam a correr com a referida publicação.

Fonte: Controladoria-Geral da União (CGU). Corregedoria-Geral da União (CRG). Manual de Processo Administrativo Disciplinar. versão atualizada até março de 2022.
https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68802/7/Portaria_Normativa_27_2022.pdf Acessado em 19/06/2023. Acessado em 14/08/2023.

Fonte: Teixeira, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO (CRG). Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE). Fundação Biblioteca Nacional (BN). Versão atualizada até junho de 2022:
<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68380>. Acessado em 14/08/2023.